



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF
PROCURADOR-CHEFE PF/UNIVASF

NOTA n. 00032/2024/PROCURADOR-CHEFE/PFUNIVASF/PGF/AGU

NUP: 23402.032716/2024-24

INTERESSADOS: UNIVASF PRÓ-REITORIA DE ENSINO - PROEN

ASSUNTOS: PROCESSO SELETIVO - BÔNUS REGIONAL

SENHOR PRÓ-REITOR DE ENSINO,

1. Em atenção ao DESPACHO Nº 979/2024 - PROEN teço as seguintes considerações.
2. A ação afirmativa denominada bonificação de inclusão regional (Bônus Regional), implementada por diversas universidades federais das regiões norte e nordeste do país, no caso da UNIVASF disciplinada pelo Conselho Universitário por meio da RESOLUÇÃO Nº 010/2022 - CONUNI, tem sido objeto de intensa judicialização, como sabido.
3. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais tem prevalecido a tese pela inconstitucionalidade da instituição de bonificação regional de forma linear e indiscriminada.
4. A controvérsia jurídica chegou ao Supremo Tribunal Federal.
5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.868/DF, foi proposta pelo Procurador-Geral da República contra a expressão "*do Distrito Federal*", constante do art. 1º da Lei Distrital nº 3.361, de 15/06/2004. A referida lei instituiu, no âmbito do Distrito Federal, sistema de bônus regional para ingresso nas universidades e faculdades públicas deste ente federado, na proporção mínima de 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, tão somente para alunos oriundos de escolas públicas do próprio Distrito Federal.
6. O Plenário do STF em 27/03/2020, sob a Relatoria do Min. Gilmar Mendes, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na ADI 4868/DF para declarar inconstitucional a expressão "*do Distrito Federal*", constante do artigo 1º da Lei Distrital nº 3.361/2004. O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.868 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Distrital 3361/2004.Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades

públicas do Distrito Federal.

3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004.

Modulação de efeitos.

7. No Recurso Extraordinário nº 614.873/AM o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 19/10/2023, sob a Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e julgou inconstitucional a Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.873 AMAZONAS

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM)

RECDO.(A/S): RAFAEL SANTANNA PIMENTA

ADV.(A/S): ROSEMEIRE SIMOES DE ALMEIDA (3558/AM) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT ; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEREM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio.

2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário.

3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não

se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal.

5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência.

7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas.

8. **Mais recentemente, em 21/05/2024, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a apreciar o tema no bojo da Reclamação nº 65.976/MA. Para bem esclarecer o alcance dessa decisão do STF convém transcrever o relatório Min. Cármen Lúcia, *verbis*:**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Reclamação, com requerimento de liminar, ajuizada por Frank Matheus de Araújo Campos, em 23.2.2024, contra decisão proferida pelo juízo da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Maranhão no Mandado de Segurança n. 1008333-71.2024.4.01.3700, pela qual teria sido contrariado o ato deste Supremo Tribunal, prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.868, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, no Recurso Extraordinário n. 1.470.273 e no Recurso Extraordinário n. 614.873, paradigma do Tema 474 da repercussão geral.

2. O reclamante noticia ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2023 e obtido excelente classificação, tendo optado, no Sistema de Seleção Unificada – SISU 2024.1, pelo Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, no Campus de Pinheiro, alcançando aprovação em 10º Lugar, com nota de 922,97.

Narra ter sido “*preterid[]o n]o processo seletivo, tendo [sido] a sua pré-matrícula indeferida, tão somente por não ter concluído o Ensino Médio num raio de 150km da Cidade de Pinheiro – MA, devido a estipulação de um bônus de inclusão regional, no patamar de 20% (vinte por cento), estipulado de forma ilegal e inconstitucional, através do CONSEPE – CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO – UFMA, através da RESOLUÇÃO Nº 2.648 – CONSEPE, 27 de outubro de 2022 e do EDITAL Nº 13/2024 PROEN-UFMA – EDIÇÃO ÚNICA DO PROCESSO DE SELEÇÃO UNIFICADA – SISU 2024*” (fl. 2).

Assinala que “*a Resolução nº 2.648 – CONSEPE que concedeu o bônus de 20% (vinte por cento) na nota final do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), de acordo com o Termo de Adesão ao SiSU – Sistema de Seleção Unificada, para os candidatos aos Cursos de Graduação ofertados no Campus de Pinheiro – MA, para o Curso de Medicina é totalmente inconstitucional*” (fl. 2).

Informa ter impetrado mandado de segurança objetivando fosse afastada a bonificação de 20% para inclusão regional ou, subsidiariamente, fosse a ele atribuída a mesma bonificação. Ao examinar o requerimento de antecipação de tutela, o juízo da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Maranhão indeferiu a pretensão, nos termos seguintes:

“No caso presente, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, concluo que o impetrante não merece acolhida em seu pleito. Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a Resolução 2.648 – CONSEPE/2022, materializada nos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Edital nº 13/2024 PROENUFMA, que estabeleceu critério de inclusão regional, mediante acréscimo na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no Sistema de Seleção Unificada (SISU), com o objetivo

de estimular o ingresso, no curso de Medicina no polo de Pinheiro, de estudantes que concluíram o ensino médio na referida cidade ou em Municípios situados num raio de 150 km. O referido edital, ao tratar da bonificação para o Curso de Medicina (...). Conforme entendimento adotado por este magistrado em outros feitos, boa parte das antigas bonificações erigidas em critérios meramente regionais vulnerava o artigo 19, III, da Constituição, o qual veda à União (e suas autarquias) a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Com efeito, as antigas bonificações valiam para todos os candidatos residentes no Estado e independentemente do curso almejado, de maneira que, apesar de trazer alguma efetividade ao princípio previsto no artigo 3º, III, da Constituição, esbarravam no princípio da proporcionalidade. Todavia, o referido defeito não existe na novel regulamentação da UFMA, visto que se destina apenas aos cursos de Medicina e justifica-se pela grande dificuldade de se arremeter médicos para as localidades enumeradas no edital (geralmente inexistentes), entre as quais se incluem não apenas Municípios no Estado do Maranhão, mas também nos Estados do Pará e do Tocantins. A intenção da referida norma é que, preferencialmente, ingressem na faculdade de Medicina cidadãos que já possuem vínculo duradouro com a referida região, a presumir que ali permanecerão após o fim do curso, facilitando o preenchimento de futuros cargos de médicos existentes nas referidas localidades, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades na região. É fato público e notório que há grande dificuldade no preenchimento de vagas de médico nos Municípios próximos aos referidos polos, os quais, ademais, possuem IDH consideravelmente baixos, se situando entre os menores índices do país. Na prática, o que se verifica é que, não existindo a referida bonificação, tais vagas são preenchidas por alunos de outros Estados, os quais demonstram dificuldade de adaptação aos polos ali enumerados – geralmente de menor IDH do que o de suas cidades de origem e distantes do local de residência de suas famílias –, e, se não conseguem remover-se da referida localidade durante o curso, dificilmente permanecem na referida região após a colação de grau, retornando a seus Estados de origem logo após a conclusão da graduação. Nesse aspecto, a medida adotada pela UFMA apresenta-se adequada e proporcional, não merecendo reparos pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar” (e-doc. 3, fls. 222-224).

Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento (fl. 228, e-doc. 3), que aguarda julgamento.

3. Na presente reclamação, Frank Matheus de Araújo Campos sustenta ter o juízo da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Maranhão desrespeitado a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.868, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, no Recurso Extraordinário n. 1.470.273 e no Recurso Extraordinário n. 614.873, paradigma do Tema 474 da repercussão geral.

O reclamante afirma que a autoridade reclamada “decidiu em confronto com o entendimento uníssono desse E. Supremo Tribunal Federal, pois afastou a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que prevê a discriminação dos candidatos simplesmente em razão do local em que estudaram ou que residem, ferindo, assim, o art. 19, III da Constituição Federal, como bem já decidiu esse e. STF no RE 614.873, RE 1.470.273, ADI 4868, ADPF 186 e outras ações” (fl. 5).

Pondera que, “no mandado de segurança, o Reclamante fundamenta a inconstitucionalidade do bônus regional de [2]0% sobre a nota do ENEM, justamente na afronta ao art. 19, III da CF/88, fazendo citar, inclusive os votos proferidos no RE 614.873, que por decisão do Pleno, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade de lei que estipulava bônus regional para os estudantes que participassem de seleções públicas para a Universidade do Amazonas, caso idêntico a esse” (fl. 7).

Argumenta que a autoridade reclamada, “ao deixar de aplicar o entendimento da Suprema Corte, dificult[a] a vida acadêmica do Reclamante, que está prestes a perder a tão sonhada vaga no Curso de Medicina, que obteve por mérito” (fl. 7).

Acentua que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.868, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou ser inconstitucional a discriminação em razão da origem (discriminação regional), pois o “Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública” (fl. 10).

Acrescenta que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.

186, este Supremo Tribunal teria “*explicita[do]que não pode haver política permanente para benesses a determinados grupos,por ferir a coletividade*” (fl. 12).

Sustenta que a plausibilidade do direito estaria comprovada e que o pedido de dano irreparável estaria presente, pois, se mantida a decisão reclamada, a Universidade Federal do Maranhão daria continuidade “*ao procedimento de convocação dos candidatos que estão na lista de espera do SISU2024, de modo que o Reclamante (...) certamente perderá sua vaga no Curso de Medicina*” (fl. 14).

Requer a “*concessão de tutela provisória, para o fim de suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento final desta Reclamação (...) e, ao mesmo tempo, garantir ao Reclamante (...) a pré-matrícula, matrícula, bem assim, cursar Medicina no Campus Pinheiro, da UFMA, no qual foi aprovado em 10º Lugar*” (fl. 15).

Pede a procedência da reclamação para, “*anulando-se a decisão monocrática impugnada, proferida pelo Juiz Federal JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Maranhão no MS 1008333-71.2024.4.01.3700 e da RESOLUÇÃO Nº 2.648 –CONSEPE, EDITAL Nº 13/2024 PROEN-UFMA e TERMO DE ADESÃO AO SISU quanto ao bônus de inclusão regional, garantindo-se, assim, a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos seguintes feitos: RE 614.873, RE 1.470.273, ADI 4868, ADPF, para confirmando a antecipação da tutela, deferir o bônus de inclusão regional [ao]Reclamante, ou, ainda, o afastamento do bônus e a classificação do Reclamante de acordo com as notas puras do ENEM, inclusive ratificando a aprovação, reserva de vagas e matrícula no Curso de Medicina do Campus de Pinheiro da UFMA*” (fl. 16).

4. Em 27.2.2024, deferi a medida liminar requerida “*apenas para assegurar ao reclamante tenha a bonificação de inclusão regional de 20%, incidente sobre a nota por ele obtida no ENEM, para fins de classificação e cômputo em sua pré-matrícula e matrícula para o curso de medicina oferecido pela Universidade Federal do Maranhão*” (fl. 12, e-doc. 8).

5. Em sua contestação, apresentada em 20.3.2024, a Universidade Federal do Maranhão sustenta não haver identidade material entre o conteúdo da decisão reclamada e os paradigmas de descumprimento indicados pelo reclamante, pois “*nenhum dos precedentes invocados cuida de bonificação*” (fl. 5, e-doc. 16).

Argumenta que “*para fins de aplicação da bonificação no curso pretendido pelo candidato (Medicina PINHEIRO), a Resolução [n. 2.648/2002 do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação] considerou as assimetrias regionais identificadas nos estudos que a embasaram e, objetivando a inclusão regional dos estudantes residentes na região onde o Campus está localizado, excluiu os municípios da grande ilha: São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa. Por essa razão o candidato não faz jus à ocupação da vaga pretendida*” (fl. 5, e-doc. 16).

Acrescenta que “*esse raciocínio, o de observar as assimetrias regionais, permeou todo o estudo que embasou a Resolução. Tanto é que ensejou a bonificação em percentuais diferentes para cada campus (...), consoante suas realidades particulares. A intenção não foi criar desigualdades, mas tentar compensá-las. Às universidades que aderirem ao SISU é facultado, em razão da autonomia que lhes é própria, desenvolver políticas de ações afirmativas que objetivem aperfeiçoar e universalizar o ingresso a seus cursos de graduação*” (fl. 6, e-doc. 16).

Acentua que “*referido estudo considerou a necessidade de se pensar características regionais que historicamente têm contribuído para desigualdades econômicas, sociais e educacionais entre as micro e mesorregiões do país, dificultando ou impedindo o acesso à educação superior pública de estudantes residentes em determinada região com menores índices de desenvolvimento social e educacional*” (fl. 6, e-doc. 16).

Pede seja julgada improcedente a presente reclamação

6. Em 22.3.2024, o juízo da Sexta Vara da Seção Judiciária do Maranhão prestou informações, anotando:

“*Na oportunidade, gostaria de solicitar a V. Exa. que, mantido o entendimento no sentido de inconstitucionalidade da referida norma, pondere sobre a possibilidade e conveniência de adoção da seguinte solução: ao invés de se conceder a bonificação à parte reclamante, determine à UFMA que verifique se, uma vez afastada a bonificação prevista no edital para*

todos os candidatos que a obtiveram, a nota obtida pela parte reclamante seria suficiente para, em tese, a matrícula no curso pretendido e, em caso positivo, efetivar a matrícula. Este subscritor têm verificado um número crescente de demandas nas Varas de Primeira Instância sobre o referido tema e, ao que tudo indica, tais candidatos somente obteriam nota de corte suficiente para matrícula caso lhes seja deferida a bonificação sem que o idêntico benefício seja concedido a candidatos que estão à sua frente na lista de classificação” (fl. 2, e-doc. 22).

7. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pela parcial procedência da presente reclamação, nos termos seguintes:

“Direito Processual Civil. Reclamação. Mandado de segurança. ENEM 2023 e SISU 2024. UFMA. Ação Afirmativa. Critério de bonificação para estudantes que concluíram o Ensino Médio num raio de 150 km da Cidade de Pinheiro/MA. Alegada violação ao quanto decidido pela Suprema Corte nos autos do RE 614873, RE 1470273, ADI 4868 e ADPF 186. 1. Não cabe reclamação quanto a paradigma proferido em processo de índole subjetiva (RE 1470273). 2. Quanto ao RE 614873/Tema 474, a reclamação também não merece seguimento, pois não houve o esgotamento das instâncias ordinárias. 3. A questão decidida nos autos da ADPF 186 também não guarda relação de estrita aderência com o paradigma de controle invocado. 4. Contudo, a ratio decidendi da decisão proferida nos autos da ADI 4868, que levou à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Distrital 3.361/2004, deve ser aplicada ao caso dos autos, por também veicular distinção em razão de critério de localidade na qual houve a conclusão do Ensino Médio pelos candidatos oriundos da rede de ensino pública. 5. Pela parcial procedência da reclamação, confirmando-se a liminar” (e-doc. 25).

8. Em 12.4.2024, a Universidade Federal do Maranhão interpõe agravo regimental contra a decisão liminar deferida nesta ação (e-doc. 27).

Reitera a alegação de ausência de identidade material e defende a “*constitucionalidade/ legalidade da adoção das políticas de bonificação regional*”, apresentando a “*justificativa técnica para instituição da bonificação regional, por meio da Resolução nº 2.648-CONSEPE, de 27 de outubro de 2022*” (fl. 10, e-doc. 27).

Esclarece que, “*em momento anterior, a Universidade Federal do Maranhão havia instituído bonificação regional de 20% de forma linear e indiscriminada, por meio de ato normativo (resolução). Em dezembro de 2021 por decisão do TRF-1 a Resolução que tratava do bônus de inclusão regional na entrada dos cursos de graduação foi anulada, e em janeiro de 2022, em cumprimento à decisão, a Universidade Federal do Maranhão não ofertou o bônus na nota do Enem/SiSU para o ingresso no primeiro e segundo semestre daquele ano*” (fl. 15, e-doc. 27).

Afirma que, “*no exercício da autonomia universitária assegurada constitucionalmente, e para lidar com as evidentes assimetrias educacionais do estado para com o país e para possibilitar que os alunos do estado pudessem ter condições de acesso às vagas de ampla concorrência dos cursos de Medicina, a Universidade Federal do Maranhão publicou a RESOLUÇÃO Nº 2.648 –CONSEPE, 27 de outubro de 2022*” (fl. 16, e-doc. 27).

Pede seja o agravo regimental provido, para “*negar seguimento à presente reclamação, revogando-se a liminar deferida*” (fl. 17, e-doc. 27).

É o relatório.

9. Essa Reclamação nº 65.976/MA é emblemática porque analisou a política afirmativa de bonificação de inclusão regional instituída pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), editada por meio do Resolução do Conselho Universitário - RESOLUÇÃO Nº 2.648 - CONSEPE, de 27 de outubro de 2022, e contemplada no EDITAL Nº 13/2024 PROEN-UFMA - EDIÇÃO ÚNICA DO PROCESSO DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU 2024.

10. **A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada proferida pelo juízo da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão no Mandado de Segurança n. 1008333-71.2024.4.01.3700 e determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.868/DF e no Recurso Extraordinário nº 614.873/AM. O acórdão restou assim ementado:**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL BÔNUS DE INCLUSÃO REGIONAL A ESTUDANTES QUE TENHAM CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NAS IMEDIAÇÕES

DE MUNICÍPIO.DEFERIMENTO DE BONIFICAÇÃO DE 20% SOBRE A NOTA DO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIGEM:IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DO ÓBICE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CAMPUS DA UNIVERSIDADE MARANHENSE PARA OBTENÇÃO DA PONTUAÇÃO ADICIONAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

11. **À vista dos julgamentos proferidos na ADI 4868/DF, no RE 614873/AM e na Rcl 65976/MA, forçoso é concluir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de considerar **inconstitucional** a política afirmativa de inclusão regional caracterizada pelo acréscimo equivalente a um percentual da nota obtida pelo(a) candidato(a) no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que tenha concluído o ensino médio em determinado estado da federação ou em determinada região geográfica predefinida pela IFES.**

12. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.873/AM (DJe 2.2.2024) o Supremo Tribunal Federal assentou que:

“como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência”

13. **Portanto, em apertada síntese, tanto para a Procuradoria-Geral da República (PGR), quanto para o Supremo Tribunal Federal (STF), a política de ação afirmativa de bônus regional com base no critério de localidade de estudo/conclusão do ensino médio viola os preceitos constitucionais assentados nos arts. 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, da Constituição Federal de 1988.**

14. Esse tema foi tratado recentemente na Reunião Técnica do Fórum de Educação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU), ocorrida nos dias 24 e 25 de setembro do ano em curso na cidade de Belém/PA.

15. A Coordenadora Nacional de Matéria Finalística da Procuradoria Nacional Federal de Contencioso/SUBCONT/PGF/AGU, Dr^a. Marília de Oliveira Moraes, informou que foram opostos Embargos de Declaração no bojo da Reclamação nº 65.976/MA, ainda pendentes de julgamento pela Primeira Turma do STF, mas que é baixa a probabilidade de reversão da decisão já proferida nessa Rcl 65976/MA.

16. À vista do cenário atual, a Dr^a Marília chamou a atenção para a necessidade de se alertar aos gestores das IFES sobre os riscos e eventuais consequências de se insistir em aplicar essa ação afirmativa de bônus regional, nos moldes atualmente delineados, no Sistema de Seleção Unificada (SiSU).

17. Isso porque, dada a consolidação da jurisprudência do STF sobre a matéria, há séria preocupação com a normalidade do SiSU, em razão da alta probabilidade de uma profusão de decisões judiciais, inclusive liminares, que podem comprometer o regular processamento do SiSU.

18. Por essas razões, ventilou-se na referida Reunião Técnica que, a bem da segurança e normalidade do processamento do SiSU, o Ministério da Educação avalia e considera a possibilidade de por ora tornar indisponível a inserção do bônus regional no SiSU.

19. **Por todo o exposto, a mim me parece ser de bom alvitre que os gestores da UNIVASF avaliem a possibilidade de por ora suspender a efetivação da política de ação afirmativa de bonificação de inclusão regional (bônus regional), delineada na RESOLUÇÃO Nº 010/2022 - CONUNI, até que o Ministério da Educação oficialmente se pronuncie sobre a questão posta. Até porque, como dito alhures, o MEC cogita a possibilidade de não disponibilizar no SiSU a adesão ao bônus regional.**

20. **Por fim, respondendo objetivamente ao questionamento formulado, salvo melhor juízo, penso que não seja prudente e producente levar adiante a política de ação afirmativa de bônus regional, nos moldes atualmente delineados pelo Conselho Universitário da UNIVASF - RESOLUÇÃO Nº 010/2022 - CONUNI, justamente em razão de grande possibilidade de invalidação pelo Poder Judiciário, dada a jurisprudência consolidada no âmbito da Suprema Corte.**

Petrolina, 1º de outubro de 2024.

FLAVIO PEREIRA GOMES
Procurador-Chefe da PF/UNIVASF
Mat. 1069654
OAB/PB nº 11.501

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23402032716202424 e da chave de acesso 31e9517d



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO PEREIRA GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1703249167 e chave de acesso 31e9517d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO PEREIRA GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-10-2024 16:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
